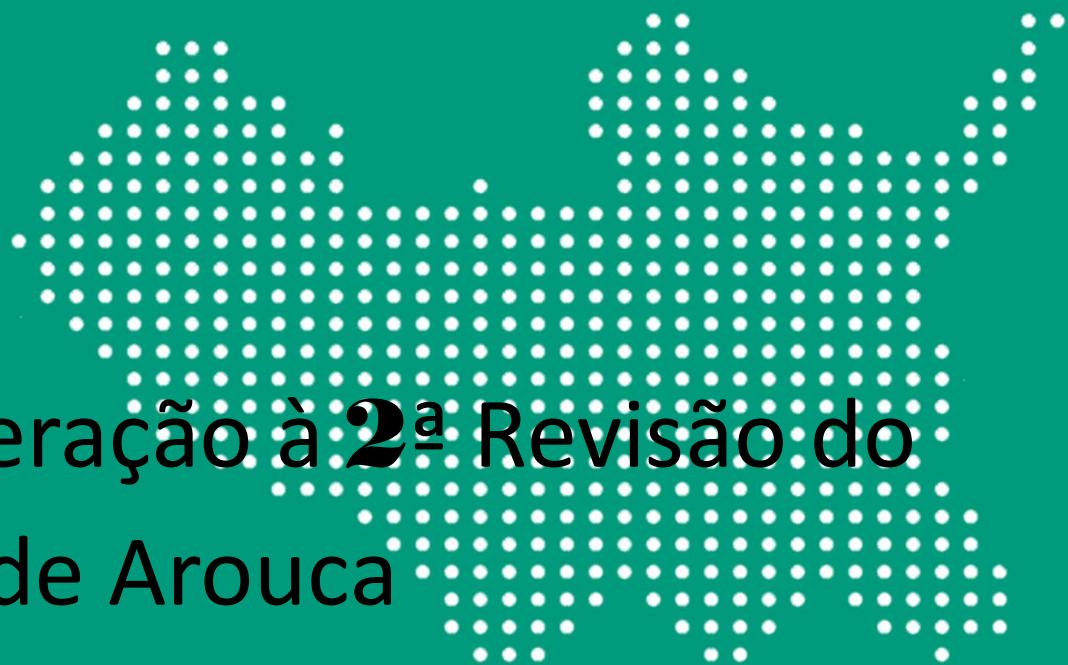


Divisão de
Planeamento e
Ordenamento do
Território



1^a Alteração à 2^a Revisão do PDM de Arouca

**Fundamentação da
oportunidade e termos de
referência
Relatório**

1. INTRODUÇÃO

O presente documento consubstancia a fundamentação da oportunidade e dos termos de referência, incluindo a necessidade de estabelecimento de medidas preventivas no âmbito do procedimento da 1^a alteração à 2^a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Arouca.

O procedimento de alteração preconizado visa, primordialmente, responder à necessidade de o Município acautelar a alteração das condições existentes que comprometam ou tornem mais onerosa a futura execução do último trecho da Via Estruturante Arouca-Feira, garantindo a liberdade de planeamento, face à Declaração nº82/2025/2 de 30.04 – caducidade da zona de servidão *non aedificandi* da Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores.

Aproveita-se o procedimento da 1^a alteração à 2^a revisão do PDM de Arouca, de modo a evitar outros procedimentos simultâneos, em processos separados, que tornam mais oneroso e complexo o processo, para proceder à realização de outras alterações decorrentes da entrada em vigor de novas leis e regulamentos, bem como de correções materiais.

O Relatório encontra-se organizado em 5 pontos, conforme segue:

1. Introdução
2. Enquadramento Legal
3. Fundamentação e oportunidade
 - 3.1. Assegurar a reserva de espaço-canal correspondente à solução de traçado aprovada para a via de Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores
 - 3.2. Conformação das normas regulamentares de modo a viabilizar a afetação de áreas para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível
 - 3.3. Adaptação de peças desenhadas e regulamento em virtude:
 - 3.3.1. Da publicação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Área Metropolitana do Porto pelo Aviso n.º 26963/2025/2 de 27.10
 - 3.3.2. Da necessidade de atualizar pequenos ajustes à REN decorrente da publicação da Carta da REN, publicada através do pelo Aviso n.º 14857/2025/2, de 13 de junho
4. Termos de referência
5. Fundamentação de não Sujeição da Alteração a Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica
 - 5.1. Introdução
 - 5.2. Âmbito e Enquadramento legal
 - 5.3. Determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente
 - 5.4. Conclusão

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A 2^a Revisão ao PDM de Arouca foi aprovado por publicação no Diário da República pelo Aviso nº6408/2025/2 de 10 de março, tendo já ocorrido um procedimento subsequente, tal como consta do quadro seguinte:

Data	Procedimento	Diploma Legal
10/03/2025	Segunda Revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca	Aviso nº 6408/2025/2
23/06/2025	1 ^a correção material à 2 ^a revisão do PDM de Arouca	Aviso nº 15432/20225/2

Estando, já, a 2^a revisão ao PDM de Arouca em vigor, pela Declaração nº82/2025/2 de 30.04 foi anunciada a caducidade da zona de servidão *non aedificandi* da Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores.

A 3^a fase da via estruturante Arouca-Feira, inscrita no Programa de Execução e no Plano de Financiamento da 2^a revisão ao PDM de Arouca, é considerada uma prioridade para o Município de Arouca e a salvaguarda da sua execução deve ser vista como prioritária para a política de ordenamento do território, nomeadamente pela sua importância no atingir dos objetivos estratégicos do PDM de Arouca.

Assim, o presente documento visa justificar a necessidade de proceder a uma 1^a alteração à 2^a revisão ao PDM de Arouca, cuja elaboração se desenvolve nos termos previstos nos números 1 e 2, do artigo 119º do RJIGT¹, sendo o acompanhamento realizado conforme dispõe o artigo 86º do referido Regime Jurídico.

Em simultâneo com o procedimento da 1^a alteração à 2^a revisão do PDM prevê-se o estabelecimento de medidas cautelares – medidas preventivas-, e a subsequente suspensão do PDM na área abrangida por estas, cujo processo possui enquadramento legal conferido, também, pelo RJIGT concretamente no procedimento previsto nos números 1 e 2 do artigo 134º (capítulo IV Medidas cautelares) e subsequente suspensão da 2^a revisão ao PDM na área abrangida por estas.

Estas medidas preventivas destinam-se a garantir que se preserva o estado atual do espaço canal destinado à conclusão da via estruturante Arouca-Feira de modo que a viabilização, a nível territorial, para a sua construção se mantém assegurada, uma vez que se entende estar em causa um projeto considerado

¹ Regime que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, ou seja, o Decreto – Lei 80/2015 de 14 de maio na redação atual.

prioritário para o posicionamento competitivo que este trará a todo o concelho com impacto primordial nas áreas de acolhimento empresarial existentes.

Oportunamente, aproveitando que o município terá de desenvolver um procedimento de alteração à 2^a revisão do PDM, e, de modo a evitar outros procedimentos simultâneos, em processos separados, que tornam mais oneroso e complexo o processo, procede-se à realização de correções materiais, entretanto, detetadas, e outras alterações decorrentes da entrada em vigor de novas leis e regulamentos.

Elencam-se, de seguida, as alterações a incluir nesta 1^a alteração à 2^a revisão do PDM de Arouca:

1. Assegurar a reserva de espaço-canal correspondente à solução de traçado aprovada para a via de Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores em virtude da caducidade da zona de servidão *non aedificandi* da referida via. Na sequência, prever o estabelecimento de medidas preventivas e consequente suspensão do plano nessa área, de modo a acautelar o cumprimento da estratégia de desenvolvimento municipal plasmada no PDM.
2. Conformação das normas regulamentares de modo a viabilizar a afetação de áreas para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, quer pela via da cedência direta ao domínio público municipal, quer, em alternativa, pela aceitação de compensação financeira, nos termos previstos no artigo 74.º do RPDM. Esta alteração justifica-se em face do novo quadro jurídico introduzido pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que procedeu à alteração do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
3. Adaptação de peças desenhadas e regulamento em virtude:
 - a. Da publicação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Área Metropolitana do Porto pelo Aviso n.º 26963/2025/2 de 27.10;
 - b. Da necessidade de atualizar pequenos ajustes à REN decorrente da publicação da Carta da REN, publicada através do Aviso n.º 14857/2025/2, de 13 de junho.
4. Correções de erros materiais patentes e manifestos, pequenos lapsos e incongruências nas plantas de representação cartográfica ou regulamento, que, entretanto, foram detetados.

3. FUNDAMENTAÇÃO E OPORTUNIDADE

Neste ponto será detalhada a fundamentação da oportunidade, para cada tipologia de alterações, a inserir na 1^a alteração à 2^a revisão do PDM de Arouca.

3.1. Assegurar a reserva de espaço-canal correspondente à solução de traçado aprovada para a via de Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores

A Via Estruturante Arouca-Feira como, de resto, é considerada nos diversos instrumentos de gestão territorial que ao longo das últimas décadas têm sido desenvolvidos pelo Município de Arouca é aquela que se reputa da maior relevância quer no contexto de desenvolvimento sócio-económico do concelho, quer de mobilidade intra e inter regional.

Este projeto de ligação entre o a sede do concelho de Arouca e a A32 (Santa Maria da Feira) iniciou-se através da construção do 1º troço, primeiros 10 km, entre Arouca (sede de concelho) e o lugar da Ribeira (freguesia de Tropeço), finalizado em maio de 2006. Em 23 de novembro de 2022, foi inaugurado um 2º troço (EN 326-trecho1-Feira (A32/IC2) / Escariz), atualmente classificado como EN327. Está, ainda, por concluir um terceiro troço que permitirá a ligação entre os anteriores.

É, este último trecho da via estruturante que atravessa as freguesias de Tropeço, Mansores e Escariz, que se pretende acautelar interditando qualquer intervenção que possa comprometer a conclusão de tão prioritária obra para o concelho de Arouca.

Para o efeito, pretende-se estabelecer uma faixa de proteção que garanta a viabilização futura da via, designadamente porque está em causa uma pretensão muito concreta, a qual já possui projeto de execução aprovado.

Deste modo, será transposto para o ordenamento municipal as regras que até aqui eram aplicáveis ao canal destinado à construção da via, por força da servidão de utilidade pública aprovada (Declaração nº105/2005, de 27 de abril pela qual foi tornado público o despacho que aprovou o estudo prévio da ligação Feira/Mansores, para efeitos da entrada em vigor da servidão *non aedificandi*, nos termos do Decreto-Lei nº13/94, de 15 de janeiro).

Dá-se nota que a Resolução de Conselho de Ministros nº69/2025 de 20.03, determina à Infraestruturas de Portugal, S.A. o estudo e concretização dos projetos rodoviários prioritários, em cujo ponto 4, alínea b) se inclui a Variante à EN326 – ligação A32/IC2 – Santa Maria da Feira/Arouca; troço Escariz/Mansores, considerando, portanto, que este projeto é considerado prioritário no seio dos demais, no panorama nacional.

A necessidade de concretizar esta 1^a alteração à 2^a revisão ao PDM decorre de parecer da CCDRN, recebido via email de 11.11.2025 e de comunicação da Infraestruturas de Portugal I.P., via email de 11.06.2025 (em resposta ao email do Município de Arouca de 21.05.2025), no qual a I.P. recomenda “que a Câmara Municipal assegure a reserva do espaço-canal correspondente à solução de traçado aprovada, na Planta de Ordenamento do PDM, de modo a impedir o seu comprometimento/ocupação e não inviabilizar a concretização desta infraestrutura rodoviária, atendendo a que se trata de investimento incluído na referida RCM.”.

3.2. Conformação das normas regulamentares de modo a viabilizar a afetação de áreas para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível

1. No seguimento de informação dos serviços da Divisão de Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Económico, de 10 de julho de 2025, aludindo a que «em face do novo quadro jurídico introduzido pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que procedeu à alteração do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), importa salientar que o atual artigo 43.º do RJUE estabelece, sob a epígrafe *“Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas, equipamentos e habitação”*, no seu n.º 2, que: *“Os parâmetros para o dimensionamento das áreas referidas no número anterior são os que estiverem definidos em plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território.”*»

Acrescentando ainda que «Neste contexto, assume especial relevância a Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro, a qual veio introduzir alterações à Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, passando a prever expressamente parâmetros de dimensionamento das áreas a afetar à construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível. Conforme decorre do seu preâmbulo, esta alteração visa colmatar a omissão regulamentar existente a nível dos instrumentos de gestão territorial, funcionando os novos parâmetros de forma supletiva até que os planos municipais e intermunicipais sejam objeto de revisão ou adaptação.»

Neste seguimento, considera urgente proceder a uma conformação das normas do regulamento da segunda revisão do PDM ao novo quadro jurídico aplicável. Mais acrescenta que “Tal alteração permitirá ultrapassar diversos constrangimentos práticos atualmente existentes, decorrentes da inexistência de norma regulamentar que viabilize a afetação de áreas para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, quer pela via da cedência direta ao domínio público municipal, quer, em alternativa, pela aceitação de compensação financeira, nos termos previstos no artigo 74.º do RPDM, sempre que tal se afigure legalmente admissível e tecnicamente justificável.”

2. Com efeito, a segunda revisão do PDM de Arouca foi publicada em Diário da República pelo Aviso nº 6408/2025/2 de 10.03.2025, sendo que, as alterações legislativas referenciadas no ponto 1 coincidiram com a fase de fecho dos documentos do PDM. De tal modo que, nem os pareceres das entidades externas, designadamente da CCDRN, referenciaram tal matéria.

Na verdade, o fecho da proposta de revisão do PDM (parecer final da CCDR-N emitido em novembro de 2023) coincidiu, antecipando-o mesmo ligeiramente, com o momento de adoção do chamado Simplex Urbanístico (janeiro de 2024), conjunto de alterações legislativas que incidiram, entre outros diplomas, sobre o RJUE.

Um dos aspetos alterados no RJUE incidiu sobre os seus artigos 43.º e 44.º, respeitantes às áreas a destinar, em operações de loteamento e outras operações urbanísticas para esse efeito equiparadas a estes, a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, e às respetivas cedências gratuitas ao domínio municipal, ao acrescentar a essas finalidades o da habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, sendo que se manteve inalterada a sua disposição que determina que os parâmetros para o dimensionamento de tais áreas devem ser definidos em plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território.

Tendo a proposta de revisão do PDM já sido objeto, nessa altura, dos pareceres finais das entidades a quem competia apreciá-lo, não houve consequentemente oportunidade de introduzir estas novas determinações nas disposições do Plano.

Tratou-se de uma situação comum a muitos dos planos diretores municipais em processo de revisão ou alteração, o que certamente terá estado na origem de uma disposição introduzida pela mais recente alteração do RJIGT, por via da Lei 53-A/2025, de 9 de abril (que por sua vez altera o DL 117/2024, de 30 de dezembro), incidente sobre o seu artigo 123.º - Alteração simplificada, em que se estabelece um regime procedural simplificado de alteração dos planos territoriais, materializada na alínea e) do seu n.º 1, como a seguir se transcreve:

“1 - Estão sujeitas a um regime procedural simplificado as alterações de planos territoriais que não impliquem a reclassificação para solo urbano, bem como outras que a lei assim determine, e resultem da necessidade de:

(...)

e) Adoção dos parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a cedência para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, para os efeitos previstos nos artigos 43.º e 44.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e de parâmetros de estacionamento público e privativo para as operações

urbanísticas em que pelo menos 700/1000 da área de construção dos edifícios acima do solo se destine àquelas finalidades, nos termos previstos na lei;

Assim, embora esta alteração pudesse ser realizada através de uma mera alteração simplificada, conforme dispõe a lei, julgou-se, pelos motivos explanados no ponto da introdução, aproveitar o procedimento da 1^a alteração à 2^a revisão ao PDM, para num único procedimento realizar as alterações que se impõe, na ótica de “quem pode o mais pode o menos” (CCDRN, via email em 11 novembro 2025).

3.3. Adaptação de peças desenhadas e regulamento em virtude:

3.3.1. Da publicação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Área Metropolitana do Porto pelo Aviso n.º 26963/2025/2 de 27.10

Decorrente da publicação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Área Metropolitana do Porto (PSA-AMP) pelo Aviso n.º 26963/2025/2 de 27.10, e dando cumprimento ao disposto da alínea s) do artigo 17º do Decreto-lei nº 82/2021 de 13 de outubro, é necessário inserir na planta de condicionantes II do PDM as APPS delimitadas e que foram publicadas no referido Programa Sub-regional.

O PSA-AMP, é um instrumento de programação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e um instrumento normativo aplicáveis ao território da Área Metropolitana do Porto, no qual se inclui o concelho de Arouca.

A incorporação destas alterações na 2^a Revisão do PDM de Arouca poderia decorrer através de um processo de alteração por adaptação. Contudo, aproveitando a oportunidade da 1^a alteração da 2^a Revisão do PDM de Arouca, esta adaptação será incluída neste procedimento e consubstancia-se na alteração da Planta de Condicionantes II, assim como no artigo 6º, do regulamento do plano, relativo à Medidas de Proteção contra Incêndios Rurais e Gestão do Fogo Rural, que terá de ser alterado em conformidade.

3.3.2. Da necessidade de atualizar pequenos ajustes à REN decorrente da publicação da Carta da REN, publicada através do Aviso n.º 14857/2025/2, de 13 de junho

Na sequência da publicação da Carta da Reserva Ecológica Nacional, da competência da CCDRN, publicada pelo Aviso n.º 14857/2025/2, de 13 de junho, torna-se necessário proceder à atualização da Carta de Condicionantes I, “considerando os pequenos ajustes da condicionante REN, publicada pelo Aviso n.º 14857/2025/2, de 13 de junho, realizados após a publicação do PDM, mas que não colocam em causa a gestão urbanística”, de acordo com o exposto por email da CCDRN, de 26/06/2025. Paralelamente, é

necessário, também, atualizar a Carta de Ordenamento II, dado que alguns dos pequenos ajustes são em acertos do tipo E, que integram a estrutura ecológica Municipal.

3.4. Correções de erros materiais patentes e manifestos, pequenos lapsos e incongruências nas plantas de representação cartográfica ou regulamento, que, entretanto, foram detetados.

As correções materiais são procedimentos de dinâmica dos planos territoriais e, enquadram-se no artigo 122º do RJIGT, são procedimentos que podem ser despoletados a todo o tempo, de carácter obrigatório. Para a concretização do procedimento, é, apenas, necessário a elaboração de uma proposta que é apresentada à CCDRN e publicada em Diário da República.

Contudo, estando a decorrer um procedimento de Alteração ao PDM, considera-se que “seja aproveitado o mesmo procedimento para o efeito, numa ótica de “quem pode o mais pode o menos”, tal como transmitido no email da CCDRN de 11.11.2025, numa otimização de procedimentos, integrando todas as questões num mesmo procedimento, assim como pela questão de não tornar estes processos tão onerosos.

4. TERMOS DE REFERÊNCIA

Face às alterações preconizadas, melhor detalhadas no ponto precedente deste relatório, justifica-se realizar várias alterações nas diversas peças desenhadas e regulamento do PDM (Planta de Ordenamento I, II e III, Planta de Condicionantes I e II e ainda o regulamento), alterações estas fundamentadas na estratégia de desenvolvimento do PDM, ao nível social, económico, e das acessibilidades.

Tendo em consideração o tipo de alteração que irá incidir em cada planta, poderá não haver necessidade de alterar e publicar a totalidade das 16 folhas, à escala 1:10000, mas somente as cartas que serão objeto de alteração.

A decisão de apenas publicar as cartas objeto de alteração prende-se com dois aspetos: minimização os custos associados à publicação em Diário da República e sustentabilidade de recursos, nomeadamente a impressão de peças do plano.

Apresentam-se de seguida, sistematizadas, as principais etapas a que obedece a 1ª alteração à 2ª revisão ao PDM de Arouca:

- a) Decisão de Alteração do PDM e de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica;

- b) Período de Participação preventiva - 15 dias;
- c) Elaboração da alteração;
- d) Apresentação da proposta à CCDRN e concertação por parte das entidades;
- e) Discussão Pública e respetiva ponderação;
- f) Elaboração da versão final da proposta de alteração do PDM;
- g) Submissão à aprovação da Assembleia Municipal por proposta da Câmara Municipal;
- h) Publicação e depósito.

Estima-se um período de cerca de 2 anos para desenvolvimento e conclusão de todo o processo.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

5.1. Introdução

Nos termos do previsto no nº1 o artigo 120º do RJIGT, "as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente".

Assim, apresenta-se de seguida, a aferição e consequente fundamentação, de que decorre a proposta de não sujeição a procedimento de avaliação ambiental estratégica, ou seja, a insusceptibilidade da alteração produzir efeitos negativos no ambiente.

5.2. Âmbito e Enquadramento legal

A presente proposta enquadra-se no disposto na alínea c) do nº1 do artigo 3º do Decreto-lei nº 232/2007 de 15 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº58/2001 de 4 de maio, a qual refere que estão sujeitos a avaliação ambiental os "planos e programas que, (...) constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente."

5.3. Determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

Apresentam-se de seguida os critérios, conforme previsto no anexo II do Decreto-Lei 232/2007 de 15 de junho², ponderados no âmbito dos pressupostos que enformam a proposta de alteração do PDM (ponto 4 deste relatório), com o objetivo de determinar os eventuais efeitos significativos para o ambiente decorrentes da referida alteração ao PDM.

Critérios (Anexo II do DL 232/2007) de 15 junho	1ª alteração ao PDM
1. Características dos Planos e programas	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	A presente proposta não altera o modo de ocupação do território previsto em sede de 2ª revisão ao PDM. Assim, a este nível não se verificam impactes relevantes no modo de afetação de recursos.
O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	As presentes alterações não modificam, na essência, os princípios que estiveram subjacentes à proposta de desenvolvimento do município consagrada no PDM, nem alteram outros programas ou planos territoriais.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A presente alteração não introduz qualquer modificação a este nível.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis. É, porém, premissa da 2ª revisão do PDM e bem assim da alteração que agora se

² Alterado pelo Decreto-Lei nº58/2011 de 04 maio.

	<p>preconiza, a valorização e proteção dos recursos naturais, de modo sustentável, pois estes são encarados como potencialidades de promoção do turismo designadamente por Arouca ter adquirido o selo da Unesco com a aprovação do <i>Geopark Arouca</i>, na rede europeia de geoparques.</p>
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	<p>A alteração proposta rege-se pelo respeito da legislação em vigor, nomeadamente as que dizem respeito à matéria do ambiente.</p> <p>É, como se sabe, do interesse municipal a preservação e salvaguarda dos recursos em prol de manter um concelho “ecológico” reafirmando as suas potencialidades turísticas enquanto <i>Geopark</i> classificado pela Unesco.</p>

2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não se prevê quaisquer alterações de impactes significativos no ambiente.
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável, na sequência do atrás exposto.
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável, na sequência do atrás exposto.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável, na sequência do atrás exposto.
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável, na sequência do atrás exposto.
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	Não se prevê que a presente alteração impute impactes na preservação do património, na qualidade ambiental e na utilização do solo.

<ul style="list-style-type: none"> - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo. 	
<p>Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</p>	<p>As alterações a introduzir não irão alterar os efeitos sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível comunitário ou internacional.</p>

5.4. Conclusão

Decorrente do exposto anteriormente, entende-se que, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e tendo em conta que o presente procedimento, pretende implementar pequenas alterações que, salvo melhor opinião, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, considera-se que a proposta para a 1^a alteração à 2^a revisão ao PDM não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que, não deve ser sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica.

Face ao exposto propõe-se que a Câmara Municipal de Arouca delibere dispensar a realização de procedimento de avaliação ambiental para a 1^a alteração à 2^a revisão ao PDM de Arouca.

